

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.291/2019

Dispõe sobre a proteção dos professores, servidores ou empregados da educação no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, com apresentação de emendas supressiva e modificativa.**

Projeto que trata de educação. **Competência concorrente** entre a União, os Estados e os Municípios. **Ausência de iniciativa legislativa privativa do Governador.**

Aparente prejudicialidade com o PLO 1.131/2019, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, já aprovado pela CCJR.

Conflito de conteúdo apenas parcial.

Apresentação de emendas. Supressiva para excluir os dispositivos que já foram aprovados no âmbito do PLO 1.131/2019. Modificativa para fazer os ajustes necessários em decorrência da outra emenda.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emendas supressiva e modificativa.

AUTOR (A): DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 387 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.291/2019**, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual “dispõe sobre a proteção dos professores, servidores ou empregados da educação no âmbito do Estado da Paraíba”.

A matéria constou no expediente do dia 19 de novembro de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, matrícula 290.114-5. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º estabelecer procedimentos e medidas para assegurar a proteção dos professores, servidores ou empregados da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

O art. 2º da propositura estatui que fica assegurada a autoridade do professor no local da aula, cabendo a ele autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante ou integrante da instituição de ensino e à Diretoria da Instituição de Ensino ter direito a veto, quando for conveniente e necessário.

O art. 3º descreve as prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula que são, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição de ensino: advertir o estudante, de forma oral ou escrita; determinar a saída do estudante do local da aula; apreender objeto que der causa a perturbação e no caso de reincidência da advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de 2 (duas) aulas.

O §1º do mesmo dispositivo estabelece que o professor deve encaminhar cópia da advertência escrita à instituição de ensino e cópia ao estudante, que deve ser devolvida assinada pelos pais ou responsáveis no caso de menor de 18 anos. O §2º impõe que a instituição de ensino deve contatar os pais ou responsáveis no caso de a advertência escrita não ser devolvida devidamente assinada. O §3º afirma que o professor pode estabelecer a devolução da advertência assinada pelos pais ou responsáveis como condição para interrupção da medida prevista no inciso IV. A respeito da medida prevista no inciso IV do mesmo artigo, o §4º estabelece que é assegurado ao estudante o direito de recurso, com contraditório, ampla defesa e presença dos pais ou responsáveis quando menor de 18 anos, na forma definida pela instituição de ensino.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ainda no art. 3º, agora em seu §5º, fica definido que a critério do professor, o objeto apreendido pode ser devolvido ao término da aula ou encaminhado para guarda da instituição de ensino, que deve definir os critérios para devolução ao estudante ou aos pais ou responsáveis.

Já os §§6º, 7º e 8º estabelecem, respectivamente, que no cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV, a instituição de ensino deve prover atividade de assistência pedagógica ao estudante; os incisos II, III e IV não se aplicam à educação infantil e a instituição de ensino deve estabelecer medidas especiais para estudantes com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.

Os arts. 4º, 5º e 6º estabelecem uma série de medidas como resposta a ameaças ou violência sofridas pelos professores em sala de aula.

O art. 7º dispõe sobre as sanções a que ficam sujeitas as pessoas físicas e jurídicas que descumpram a Lei, ressalvando da aplicação da pena de multa os alunos menores de 18 anos e às instituições públicas de ensino.

O art. 8º determina a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei cabe aos órgãos competentes e o art. 9º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

A violência escolar constitui tema que, lamentavelmente, tem integrado a pauta diária dos noticiários brasileiros e apresenta vertiginoso crescimento que resulta em irreparáveis danos ao sistema de ensino e no que ele tem de fundamental: o professor.

O educador, personagem outrora respeitado, hoje é renegado muitas vezes às mazelas do desrespeito e agressões de toda sorte.

Importante levantamento, realizado em 2013 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, inseriu o Brasil no topo do triste ranking de violência em escolas. A pesquisa global foi realizada com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos).

A OCDE apurou que o professor perde 20% do tempo de aula acalmando os alunos e colocando a classe em ordem para poder

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ensinar. A média dos países da OCDE é de 13% do tempo para acabar com a bagunça. Além disso, o estudo aponta que 60% dos professores brasileiros ouvidos têm mais de 10% de alunos-problemas em sua sala de aula, o maior índice entre os países participantes do estudo.

Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (Teaching and Learning International Survey - TALIS, na sigla em inglês), que coleta dados sobre o ambiente de aprendizagem e as condições de trabalho dos professores nas escolas de todo o mundo, atestou que o Brasil lidera as pesquisas nos seguintes tópicos: intimidação verbal entre alunos (34,4%); intimidação verbal de professores (12,5%), uso e posse de drogas e álcool (6%) e está, em segundo lugar, no tópico: vandalismo e roubo, presente em 11,8% dos relatos dos professores.

Outrossim, levantamento efetuado em 2018, pela associação de professores de escolas públicas, apontou que 44% dos docentes, que atuavam no Estado, disseram já ter sofrido algum tipo de agressão. No mesmo estudo, 84% dos professores afirmam ter presenciado alguma agressão, sendo destacados os casos de agressão verbal (74%), bullying (60%), vandalismo (53%) e agressão física (52%).

As agressões no ambiente escolar contra profissionais da área de educação causam perplexidade e nos levam a ponderar sobre o reflexo na sociedade como um todo. Acabam por rebaixar a autoridade do educador e influenciam negativamente a formação das futuras gerações.

De modo a dar resposta às tristes agressões vivenciadas, por professores, servidores ou empregados da educação, a presente proposição visa oferecer mecanismos legais que permitam restituir a autoridade dos educadores e demais profissionais que integram o corpo técnico escolar, legitimando regras e limites contra eventuais agressões relacionadas à vida escolar.

A fixação de regras e limites favorece a formação de cidadãos preparados para o convívio íntegro e harmônico da nossa sociedade.

Enfatize-se que a presente proposta de modo algum descriminaliza a conduta dos alunos ou colide com as prescrições contidas no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo medida complementar, que permite regular, em matéria administrativa, o exercício do poder de polícia administrativa, com a finalidade de recompor o respeito e a ordem necessários à vida escolar.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É impossível argumentar contra o mérito da propositura em tela. Porém, como dito acima, cabe a esta Comissão, sobretudo, analisar os aspectos de constitucionalidade das proposições a ela submetidas.

Em um primeiro momento, poder-se-ia perguntar se não haveria prejudicialidade do Projeto, uma vez que, aparentemente, ele se aproxima bastante do PLO 1.131/2019, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que já foi aprovado por esta Comissão.

Acontece que o presente Projeto é mais amplo. Além de tratar dos aspectos da segurança dos professores (assunto já tratado pelo PLO 1.131/2019), este PLO 1.291/2019 trata também de medidas para garantir a autoridade do professor em sala de aula, de forma que, suprimindo-se do presente Projeto os dispositivos que coincidem com o PLO mais antigo, não há que se falar em prejudicialidade. Sendo assim, apresento, em anexo, emenda supressiva para excluir deste PLO 1.291/2019 os seus artigos 4º e 5º.

Superada essa questão, verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

IX- **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ainda na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição do Estado da Paraíba garante ao parlamento estadual a prerrogativa da iniciativa de propostas legislativas que tenham como conteúdo o da presente proposição. Em outras palavras, a Constituição Estadual não reserva a outra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática. Quanto à competência para o processo legislativo, a Carta Magna Estadual estabelece o que se segue:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

A partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual. Consequentemente mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos, pelo que se conclui que seus aspectos técnico-jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Por fim, tendo em vista a necessidade de se emenda o Projeto, conforme dito acima, outra emenda, desta feita modificativa, se faz premente, uma vez que houve uma alteração relevante no conteúdo do Projeto.

Assim, sugiro que a ementa do Projeto passa a mencionar que a Lei tratará sobre a autoridade dos professores, em vez de falar de sua proteção.

Sugiro, ainda, uma alteração no art. 1º, para que o mesmo passe a fazer a correspondência com a ementa do Projeto e, por fim, na emenda em anexo,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

constará também a renumeração de artigos em decorrência da supressão dos arts. 4º e 5º do PLO 1.291/2019.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei 1.291/2019, com a apresentação de uma emenda supressiva,** para excluir os seus artigos que conflitam com PLO já aprovado por esta Comissão, **bem como uma emenda modificativa,** para fazer alterações no Projeto decorrentes a emenda anterior.

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, opina pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.291/2019, com apresentação de emendas supressiva e modificativa**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

EMENDA SUPRESSIVA 001/2020

AO PLO 1.291/2019

Art. 1º. Ficam suprimidos do PLO 1.291/2019 o seu artigo 4º e o artigo seu art. 5º.

Art. 2º. Ficam renumerados os artigos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária uma vez que o conteúdo dos artigos suprimidos já faz parte de outro Projeto aprovado em momento anterior por esta Comissão.

A fim de evitar que o Projeto seja alvo de um despacho pela prejudicialidade que excluirá a sua tramitação por completo, apresento esta emenda para que ele continue apenas com a parte que não fora tratada anteriormente.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA 002/2020

AO PLO 1.291/2019

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei 1.291/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a autoridade dos professores, servidores ou empregados da educação no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º. O art. 1º do Projeto de Lei 1.291/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

Esta Lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar a autoridade dos professores, servidores ou empregados da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária uma vez que a supressão de artigos feita pela emenda anterior tornaria sem sentido a redação dos dispositivos que ora se busca alterar.

De fato, o Projeto trata de proteção e autoridade dos professores. Como se verifica da emenda anterior, a parte referente à proteção foi suprimida por ter sido objeto de Projeto anterior, já aprovado por esta Comissão.

Assim, a presente emenda se faz necessária para manter-se a coerência do Projeto como um todo.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR